



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.972, de 2023, do Deputado Rafael Simoes, que *altera a Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluídas medidas trombolíticas em Unidade de Pronto Atendimento (UPA).*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.972, de 2023, de autoria do Deputado Rafael Simoes, que *altera a Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluídas medidas trombolíticas em Unidade de Pronto Atendimento (UPA).*

Para tanto, o PL inclui na Lei nº 14.747, de 2023, que *institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares*, o art. 2º-A para determinar que o órgão competente do Poder Executivo institua protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluídas medidas trombolíticas em Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), observados critérios de segurança e eficácia definidos em norma específica.



A proposição prevê *vacatio legis* de cento e oitenta dias após sua publicação.

A matéria foi distribuída exclusivamente para a análise da CAS, de onde seguirá para a deliberação pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) opinar sobre matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde, objeto da proposição ora analisada.

Quanto aos aspectos constitucionais, não se identificam óbices à aprovação da matéria. A proteção e defesa da saúde inserem-se na competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Ademais, não se verifica invasão da competência privativa do Poder Executivo, pois o projeto se limita a estabelecer diretrizes de política pública, sem interferir na organização administrativa interna dos órgãos responsáveis pela sua execução.

Sob o prisma da juridicidade, a proposição revela-se compatível com o ordenamento jurídico vigente e com os objetivos da Política Nacional de Saúde. Não se observam, igualmente, vícios de técnica legislativa que comprometam sua compreensão ou aplicabilidade.

No mérito, a proposição versa sobre tema de elevada relevância para a saúde pública brasileira. As doenças cardiovasculares seguem como uma das principais causas de morte no Brasil e no mundo. No infarto agudo do miocárdio, a rapidez no reconhecimento do quadro clínico e na instituição do tratamento adequado é fator decisivo para a sobrevida e o prognóstico do paciente.

Nesse contexto, a proposição mostra-se meritória ao conferir maior visibilidade institucional à necessidade de organização e padronização de protocolos para o atendimento das urgências cardiovasculares no âmbito do SUS. A definição de fluxos assistenciais claros, critérios clínicos objetivos e procedimentos fundamentados em evidências científicas constitui instrumento essencial para a qualificação do atendimento, a redução da mortalidade evitável e a diminuição das desigualdades regionais no acesso ao tratamento.



Merece especial destaque a menção expressa à utilização de terapia trombolítica nas UPAs, observados os critérios de segurança e eficácia. Em situações nas quais não é possível realizar imediatamente procedimentos especializados, como a intervenção coronária percutânea primária, a trombólise representa estratégia de reperfusão comprovadamente eficaz, com impacto positivo na redução da mortalidade e das complicações associadas aos eventos cardiovasculares agudos.

Embora existam normas infralegais sobre a matéria, como a Portaria nº 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que instituiu a Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio e o Protocolo de Síndromes Coronarianas Agudas, além de diversos protocolos assistenciais e fluxogramas do Ministério da Saúde para UPAs e SAMU, a positivação em lei confere maior estabilidade, visibilidade e força normativa ao tema, reforçando seu caráter prioritário.

Por fim, a proposição harmoniza-se com os princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde, notadamente a universalidade, a integralidade e a equidade.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.972, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

